



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO TRE-AL Nº 15.726
(18/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMIN. Nº 65-73.2016.6.02.0017.
RECORRENTE: MÔNICA FREITAS NUNES DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO: AILTON ALVES NUNES JÚNIOR (OAB/SE 3.475) E OUTROS
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO OU DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTS. 36, III, A, E 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.112/90. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO AMPARADAS PELOS ARTS. 36, III, A, E 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de forma a conhecer do Recurso Administrativo anteriormente interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a Resolução TSE nº 15.711, de 11.07.2016, por meio do qual foi considerado intempestivo o Recurso Administrativo anteriormente interposto por Mônica Freitas Nunes de Castro Santos contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que indeferiu seu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, bem como seu pedido alternativo de remoção para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, *a*, da Lei nº 8.112/90, veiculado através de emenda à inicial (Processo SEI nº 0000749-54.2016.6.02.8000).

O erro material alegado pela Embargante se refere à circunstância de na Resolução TSE nº 15.711, de 11.07.2016 este Regional ter considerado intempestivo o Recurso Administrativo, por ter sido formalizado em 01.06.2016, quando, na verdade, o apelo foi interposto, por meio do sistema SEI, no dia 16.05.2016.

Pretende, portanto, que sejam os Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para modificar o julgado anterior e, portanto, viabilizar a análise do mérito do Recurso Administrativo, o qual almeja ver provido, no sentido de reformar a decisão da Presidência desta Corte Regional que indeferiu seu pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, bem como seu pedido alternativo de remoção para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, *a*, da Lei nº 8.112/90.

Ante o argumento da Embargante e tendo em vista não ter sido tal informação certificada nos autos, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para que certificasse a data em que foi efetivamente interposto o Recurso Administrativo por meio do sistema SEI ou, ainda, para que diligenciasse junto à unidade deste Regional competente para certificar tal circunstância.

O cumprimento da diligência resultou na certidão de fl. 73, que veicula a informação no sentido de que a interposição do Recurso Administrativo efetivamente se deu por meio do sistema SEI e no dia 16.05.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

Como se trata de Embargos de Declaração aos quais se pretende dar efeitos infringentes, faz-se relevante trazer à balia uma síntese dos argumentos fáticos e jurídicos suscitado à época da interposição do Recurso Administrativo.

A recorrente relata que em 20 de abril de 2005 tomou posse no cargo público de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, tendo optado naquela oportunidade pela sua lotação na 44ª Zona Eleitoral, sediada no município de Girau do Ponciano, por ser a unidade jurisdicional eleitoral de Alagoas mais próxima de Sergipe.

Afirma que, no ano de 2007, foi removida para a 34ª Zona Eleitoral, à época localizada no município de São Brás, na divisa com o estado de Sergipe, permanecendo lotada naquela unidade durante sete anos e meio, sem participar de outro concurso de remoção.

Aduz que adquiriu, no ano de 2011, imóvel na cidade de Aracaju, onde fixou residência desde então e que, no ano de 2013, convolveu núpcias com Ariosvaldo de Castro Santos, com o qual teve um filho, em setembro de 2015.

Registra que, em virtude da Resolução TRE-AL nº 15.140/2011, cujos efeitos se materializaram a partir de 03 de setembro de 2015 e que promoveu rezoneamento eleitoral em Alagoas, com a desativação do Cartório Eleitoral de São Brás, foi removida *ex officio* para o município de Teotônio Vilela.

Argumenta que sua lotação em São Brás era decorrente de sua escolha por laborar próximo à sua residência (distante 80 km), possibilitando a convivência com seus familiares, e que essa circunstância restou inviabilizada a partir do momento que se viu obrigada a exercer suas atribuições no município de Teotônio Vilela (distante 180 km de Aracaju) em virtude de ato administrativo de remoção *ex officio*.

Adicionalmente, afirma que seu esposo é Professor do Estado de Sergipe desde 2012, tendo sido removido do município de Maruim para Aracaju, por meio de portaria editada pela Secretaria de Educação daquele estado.

Diante das circunstâncias fáticas por ela relatadas, argumenta a recorrente que a lei precisa ser interpretada de modo a amparar a família e a dignidade da pessoa humana, devendo, com base em um juízo de ponderação, estes valores prevalecerem em relação ao interesse público.

Aduz, ainda, que os servidores lotados na 33ª e na 41ª Zonas Eleitorais foram beneficiados com o rezoneamento, tendo preservado suas unidades familiares, e que teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

havido violação da necessária isonomia no tratamento entre a recorrente e os servidores lotadas naquelas outras unidades.

Às fls. 17/18, a Coordenadoria de Pessoal – COPES emitiu o Parecer nº 182 / 2016 – TRE/AL/PRE/DG/SGP/COPES/SIPN, opinando pelo indeferimento do pedido por entender não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 36, III, *a*, (remoção para acompanhamento de cônjuge) e 84, § 2º (licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório em outro órgão), ambos.

A Presidência deste Regional exarou, às fls. 24/25, decisão de indeferimento do pedido, por entender que os fatos relatados não se enquadram nas hipóteses elencadas nos arts. 36, parágrafo único, III, e 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, bem como que a Administração Pública tem sua atuação adstrita aos limites da lei.

Os argumentos trazidos na petição do Recurso Administrativo de fls. 34/46 coincidem com aqueles levantados pela servidora interessada desde a peça inicial dos presentes autos.

Após distribuição automática, vieram os autos conclusos para apreciação e submissão ao plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, tendo o julgamento resultado na Resolução nº 15.711, de 11.07.2016, objeto dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Dos Embargos de Declaração

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pela servidora Mônica Freitas Nunes de Castro Santos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os embargos de declaração são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A Embargante sustenta, por meio da peça recursal de fls. 68/70, ter havido na Resolução nº 15.711, de 11.07.2016, erro material consistente na consideração do dia 01.06.2016 como a data em que teria sido interposto o Recurso Administrativo que veio a ser julgado intempestivo. Alega que, em verdade, o apelo teria sido interposto no dia 16.05.2016, através de petição eletrônica vinculada ao sistema CEI.

Como à época da conclusão do feito a este relator não havia nenhuma certidão dando conta de que a petição de fls. 34/45 consiste em via original de Recurso Administrativo já interposto por meio do sistema SEI desde o dia 16.05.2016, constata-se que o voto deste relator quando do julgamento do mencionado Recurso Administrativo continha equívoco, que se refletiu em erro material na Resolução nº 15.711, de 11.07.2016.

Diante de tal circunstância, torna-se necessário o provimento dos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, ser reformada a Resolução nº 15.711, de 11.07.2016, considerar tempestivo o Recurso Administrativo de fls. 34/45, possibilitando, dessa forma, a análise do seu mérito.

Do mérito recursal

Tendo restado superado o erro material consistente na errônea indicação da intempestividade do Recurso Administrativo, passo a examinar as demais alegações constantes dos autos, tendo em vista estarem relacionadas ao próprio mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

A recorrente pretende obter licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, bem como seu pedido alternativo de remoção para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, III, *a*, da Lei nº 8.112/90.

Ocorre que, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Pessoal – COPES (Parecer nº 182 / 2016 – TRE/AL/PRE/DG/SGP/COPES/SIPN) e pela Presidência (Decisão Presidência nº 33/2016 – TRE/AL/PRE/AJ-PRES de fls. 24/25), os fatos e circunstâncias apontados pela recorrente não se amoldam às previsões normativas constantes dos arts. 36, III, *a*, e 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.112/90, os quais prescrevem, *in verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Com relação ao primeiro pleito recursal, referente à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, a leitura do dispositivo normativo invocado revela, conforme reconhecido pela própria recorrente, que os fatos narrados não preenchem o seu suporte fático. Tal conclusão decorre do fato de que o deslocamento que geraria o direito em questão não é o do próprio servidor recorrente, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

sim o do seu cônjuge ou companheiro, também servidor público, que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional. Nesse sentido, o art. 84, § 2º poderia eventualmente, vir a ser invocado pelo cônjuge da servidora, caso fosse ele servidor público federal, também regido, portanto, pela Lei nº 8.112/90. Com relação à recorrente, entretanto, o dispositivo em comento não garante qualquer direito.

No que concerne à pretensão de obtenção de remoção para acompanhar cônjuge, com fundamento no art. 36, III, *a*, da Lei nº 8.112/90, também valem as afirmações feitas no parágrafo anterior, afinal o deslocamento da servidora não configura a hipótese normativa em comento, a qual somente restaria configurada em caso de deslocamento do cônjuge, em virtude de interesse da Administração Pública.

Ciente da exigência normativa supra, a recorrente trouxe aos autos Portaria, editada pela Secretaria de Educação de Sergipe, por meio da qual o seu cônjuge, ocupante do cargo de Professor daquele estado, foi removido do município de Maruim para Aracaju. Segundo alega a servidora interessada, o deslocamento do seu cônjuge conferiria a ela o direito de ser removida, independentemente do interesse da Administração, tendo em vista que a intenção do art. 36, III, *a*, da Lei nº 8.112/90 é garantir a manutenção da convivência familiar, que teria restado prejudicada pelo afastamento do seu cônjuge.

A recorrente está correta em sua afirmação no sentido de que o dispositivo normativo por ela invocado visa corrigir um prejuízo à família decorrente do deslocamento de cônjuge por motivo de interesse da Administração Pública. Ocorre, entretanto, que nos presentes autos não restou demonstrado qualquer prejuízo decorrente do deslocamento do seu cônjuge, isto porque, embora o deslocamento em si não seja duvidoso, ele se deu não em prejuízo da situação familiar anterior, mas sim em seu claro benefício. Antes do ato de remoção do cônjuge da recorrente, ele laborava em localidade diversa daquela em que o casal adquiriu imóvel e fixou sua residência. Após a mencionada remoção, o cônjuge da servidora interessada passou a não mais precisar se deslocar diariamente para o local de residência do casal, o que consiste em claro benefício para todos que compõem a entidade familiar, inclusive o filho do casal. Com relação à servidora recorrente, o deslocamento de seu cônjuge não trouxe prejuízo algum, não havendo ato danoso à família praticado pela Administração Pública que precise ser reparado. Mais uma vez, portanto, o dispositivo em comento não garante qualquer direito à recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

Ademais, além de a pretensão recursal não encontrar amparo normativo, seja no art. 36, III, *a*, seja no art. 84, § 2º, ambos da Lei n 8.112/90, há que se registrar que a remoção da requerente para o município de Teotônio Vilela foi decorrente da necessidade administrativa de promover, por meio da Res. TRE-AL nº 15.140/2011, o rezoneamento do Estado de Alagoas, que veio a produzir efeitos a partir de 03 de setembro de 2015, com a transferência da 34ª Zona Eleitoral do município de São Brás para Teotônio Vilela. Tal modificação se fez necessária com vistas a realizar uma melhor e mais eficiente distribuição dos municípios entre as Zonas Eleitorais, em virtude da desativação da Comarca de São Brás, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Como se pode observar, trata-se de ato praticado com base em claro interesse da Administração Pública e que encontra firme fundamento no art. 36, I, da Lei nº 8.112/90.

Adstrita em sua atuação aos estreitos limites da legalidade, a Administração praticou ato administrativo expressamente autorizado por lei, de maneira que um exercício hermenêutico alargado ao ponto de, com base em eventual juízo de razoabilidade, conferir uma interpretação aos dispositivos apontados pela recorrente capaz de fazer com que os fatos relatadas nos autos mereçam ser objeto de tutela por parte da Administração, seria promover um desvirtuamento do próprio sentido teleológico extraído dos arts. 36, III, *a*, e 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.112/90.

Diante de todo o exposto, especialmente do demonstrado erro material na Resolução nº 15.711, de 11.07.2016, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de forma a conhecer do Recurso Administrativo de fls. 34/45 para, após analisados os argumentos de mérito veiculados, negar-lhe provimento por considerar que os fatos narrados nos autos, não obstante sua relevância, não se amoldam às hipóteses normativas previstas nos arts. 36, III, *a*, e 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.112/90, razão pela qual deve ser mantida a decisão da Presidência de fls. 24/25.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Processo Administrativo Nº 65-73.2016.6.02.0000
Prot. 10.819/2016**

ORIGEM: ARACAJU - SE

JULGADO EM: 18/08/2016 (SESSÃO Nº 63/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de forma a conhecer do Recurso Administrativo anteriormente interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Resolução nº 15.726, de 18/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 65-73.2016.6.02.0000, Classe 26

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15726 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 18/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 156, em 22/08/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS